**CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE**

PROCURADORIA

## PARECER Nº 591/17.

**PROCESSO Nº 1885/17.**

**PLL Nº 217/17.**

# É submetido a exame prévio desta Procuradoria o Projeto de Lei em epígrafe, que cria o Selo Responsabilidade Social e Sustentável.

Na forma do que dispõe a Carta Magna, é da competência dos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local (art. 30, inciso I).

A Lei Orgânica do Município de Porto Alegre, por sua vez, estatui competir prover tudo quanto interessa ao interesse local e estabelecer suas leis e atos relativos aos assuntos de interesse local.

A matéria objeto da proposição se insere no âmbito de competência deste Legislativo, inexistindo óbice jurídico à tramitação, sob tal enfoque.

Ressalvo, contudo, que: a) os conteúdos normativos de seus artigos 2, *caput,* 3º, porque definem atribuições para órgãos municipais, vênia concedida, incidem em violação ao disposto no artigo 94, inciso IV, da Lei Orgânica, que defere competência privativa ao Prefeito para realizar a gestão do Município; b) o preceito do artigo 8º da mesma, contemplando imposição de obrigações ao Poder Executivo, incide em malferimento ao princípio da independência dos poderes (CF, art. 2º).

É o parecer, *sub censura*.

Á Diretoria Legislativa para os devidos fins.

Em 13 de setembro de 2.017.

Claudio Roberto Velasquez

Procurador-Geral–OAB/RS 18.594